



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjst.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1042707-44.2016.8.26.0506 - Ordem nº 2016/003001**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento**
 Requerente: **Souza Cardoso Construções Ltda Me**
 Requerido: **Fabio de Almeida Ross e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2020 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani. Eu, Giannine Guilhermino da Silva R. da Costa, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Vistos.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 845 do Código de

Processo Civil, que:

“§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Nesta razão, defiro a penhora da totalidade do imóvel indicado pelo credor a fls. 276, matrícula nº 144.612 do 1º Registro de Imóveis local, **servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA.**

Intime-se a parte devedora, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, da penhora respectiva e para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando constituído depositário o executado.

Após, averbe-se a penhora do imóvel junto ao registro imobiliário competente, pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837, do Código de Processo Civil, providenciando a Serventia o necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

*Juiz de Direito
 (assinatura digital)*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**